



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 4.º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Decreto n.º 35/2009:**

Aprova o Regulamento do Ensino à Distância.

**Resolução n.º 45/2009:**

Ratifica o Acordo Geral de Cooperação entre a República de Moçambique e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Maputo, aos 24 de Abril de 2009

**Resolução n.º 46/2009:**

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África (BADEA), no dia 2 de Junho de 2009, em Ashgabat, Turquemenistão, no montante de USD 10 000 000,00 (dez milhões de dólares americanos), destinado ao financiamento do Projecto de Desenvolvimento de Irrigação do Vale do Save.

**Resolução n.º 47/2009:**

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Islâmico de Desenvolvimento (BID), no dia 3 de Junho de 2009, em Ashgabat, Turquemenistão, no montante de USD 15 260 000,00 (quinze milhões e duzentos e sessenta mil dólares americanos), destinado ao financiamento do Projecto de Desenvolvimento do Ensino Secundário do 1.º Ciclo.

**Resolução n.º 48/2009:**

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Islâmico de Desenvolvimento (BID), no dia 3 de Junho de 2009, em Ashgabat, Turquemenistão, no montante de USD 10 314 000,00 (dez milhões e trezentos e catorze mil dólares americanos), destinado ao financiamento do Projecto de Electrificação Rural da Província do Niassa.

**Resolução n.º 49/2009:**

Reconhece à Fundação Vida para África a qualidade de sujeito de direito com personalidade jurídica.

### CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 35/2009**

**de 7 de Julho**

Reconhecendo que o ensino à distância já é uma prática em Moçambique e o papel importante que o mesmo pode ter na massificação e equidade no acesso à formação, através da possibilidade de repartição dos recursos humanos, financeiros e materiais de qualidade por um número maior de beneficiários, e havendo necessidade de ampliar a oferta educativa, bem como regulamentar o funcionamento do ensino à distância, no uso das competências que lhe são conferidas pelas alíneas f) e i) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Ensino à Distância, anexo ao presente Decreto de que faz parte integrante.

Art. 2. As instituições que actualmente se encontrem a prover cursos à distância ou sejam executoras de projectos-piloto de ensino à distância têm o prazo de três anos, após a entrada em vigor do presente Decreto, para se adequarem ao preceituado no Regulamento de Ensino à Distância.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Junho de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

### Regulamento do Ensino à Distância

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### ARTIGO 1

##### Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- acreditação** – atribuição, pelo órgão correspondente de certificação de qualidade, com base nos resultados da avaliação externa da instituição, do curso ou programa de estudo;
- auto-avaliação institucional** – conjunto de normas, mecanismos e procedimentos operados pelas próprias instituições, para avaliar o seu desempenho;

- c) Avaliação externa – análise de normas, de mecanismos e de procedimentos internos, feita por uma entidade externa e reconhecida pelo Ministro que superintende a área da educação;
- d) Certificação – acto administrativo do qual resulta a emissão de um documento oficial de comprovação das qualificações ou estudos realizados em estabelecimentos escolares legalmente constituídos;
- e) Curso – organização de matérias de uma determinada área de conhecimentos e/ou experiências de aprendizagem relacionadas, ministradas numa base regular e sistemática, geralmente por um período de tempo previamente fixado;
- f) Equivalência – equiparação ou reconhecimento de habilitações, estudos, qualificações técnico-profissionais e vocacionais, certificados ou diplomas dos níveis primário e secundário da educação geral, superior e técnico-profissional e vocacional, de todos os tipos, níveis e modalidades de ensino do Sistema Nacional de Educação;
- g) Homologação – confirmação da autenticidade, reconhecimento ou validação de habilitações, estudos, qualificações técnico-profissionais e vocacionais, certificados e diplomas para determinados efeitos, quando não haja lugar à equivalência;
- h) Tecnologias educativas – conjunto de recursos necessários para a mediação didáctico-pedagógica;
- i) Volume de trabalho – estimativa do tempo médio necessário para o estudante alcançar determinados resultados de aprendizagem.

#### ARTIGO 2

##### Objecto

O presente Regulamento tem como objecto a normação da actividade de Ensino à Distância em Moçambique.

#### ARTIGO 3

##### Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todas as instituições provedoras de Ensino à Distância em Moçambique.

#### ARTIGO 4

##### Natureza do Ensino à Distância

1. Para a consecução dos seus objectivos, o Sistema Nacional de Educação preconiza o uso das modalidades de ensino presencial e à distância, sendo ambas igualmente válidas para prover formação no Ensino Pré-escolar, Escolar, de forma autónoma ou integrada.

2. O Ensino à Distância, adiante designado EAD, é uma modalidade de ensino-aprendizagem em que formandos e formadores desenvolvem actividades educativas em lugares ou tempos diferentes, na maior parte das vezes.

3. O Ensino à Distância usa meios de informação e comunicação especificamente seleccionados para a mediação didáctico-pedagógica do processo de ensino-aprendizagem.

4. O Ensino à Distância é uma modalidade constituída por várias componentes, entre as quais:

- a) Planificação;
- b) Aquisição, desenvolvimento, produção e distribuição do material de estudo;

- c) Gestão e administração, incluindo o registo dos estudantes;
- d) Atendimento e apoio ao estudante;
- e) Avaliação e garantia de qualidade.

#### ARTIGO 5

##### Princípios

O Ensino à Distância em Moçambique guia-se pelos seguintes princípios:

- a) Acesso à educação como direito e dever do cidadão;
- b) Paridade entre as modalidades presencial e à distância;
- c) Equidade regional, social e de género;
- d) Racionalização no uso de recursos e infra-estruturas;
- e) Articulação entre os diferentes níveis de ensino e entre instituições públicas e privadas.

#### ARTIGO 6

##### Volume de trabalho

Para além do disposto em legislação específica para cada tipo e nível de ensino, o volume de trabalho de um curso à distância deve, no mínimo, ser igual ao de cursos similares ministrados na modalidade presencial.

#### ARTIGO 7

##### Mobilidade académica

1. Os estudantes gozam do direito de mobilidade académica entre cursos presenciais e à distância.

2. No âmbito do referido no número anterior, é permitida a transferência de créditos de uma modalidade para a outra ou efectuar estudos, misturando ambas as modalidades, desde que se respeitem os requisitos definidos na regulamentação específica de cada curso.

#### ARTIGO 8

##### Matrículas

1. O estudante do Ensino à Distância deve estar matriculado numa instituição de ensino.

2. A instituição de ensino deve organizar a estatística dos estudantes matriculados em cursos à distância e manter devidamente informado o Ministério responsável pela área da educação.

3. O Instituto Nacional de Educação à Distância (INED) deve garantir a inclusão, na estatística nacional, de todos os estudantes matriculados em cursos à distância.

#### CAPÍTULO II

##### Criação de instituições e início de actividades

##### SECÇÃO I

##### Condições para provimento

#### ARTIGO 9

##### Instituições provedoras

1. Podem prover Ensino à Distância instituições nacionais ou estrangeiras de formação, públicas, privadas, que revistam, nomeadamente, a forma de associação, fundação, sociedade comercial ou cooperativa, e que se encontrem devidamente constituídas nos termos da lei, observando o estipulado no presente Regulamento.

2. Podem prover cursos de pós-graduação e extensão à distância instituições nacionais públicas, privadas ou estrangeiras, de investigação científica e tecnológica, com experiência relevante na respectiva área.

#### ARTIGO 10

##### Criação de instituições

1. A criação de instituições para o provimento de cursos à distância, com a excepção do ensino superior, carece de autorização do Ministro que superintende o sector da educação, ouvido o Instituto Nacional de Educação à Distância.

2. A criação de instituições do ensino superior, para o provimento de cursos à distância, é da competência do Conselho de Ministros, ouvido o Conselho Nacional do Ensino Superior.

3. Com excepção das instituições do ensino superior, cuja competência é do Conselho de Ministros, a autorização de instituições de ensino presencial para a introdução da modalidade de Ensino à Distância é requerida ao Ministro que superintende a área da educação.

#### ARTIGO 11

##### Requisitos para a criação de instituições

1. A autorização para a abertura de instituições referidas no artigo 10, só será efectuada após avaliação no terreno, pelo Instituto Nacional de Educação à Distância (INED), de aspectos relevantes, inerentes à modalidade, no que concerne à organização, gestão da modalidade, interacção com os estudantes, produção e distribuição de materiais de estudo, supervisão e avaliação, entre outros.

2. Sem prejuízo da legislação aplicável, o processo de pedido de autorização deve incluir:

- a) Estatuto e organigrama da instituição;
- b) Cronograma das principais acções a desenvolver para implementação do programa à distância;
- c) Comprovativo de capacidade jurídica, capacidade económico-financeira da instituição e situação fiscal regularizada, se for o caso;
- d) Nome e descrição do(s) programa(s) de estudo a prover na modalidade à distância;
- e) Descrição das equipas de elaboração de materiais, indicando qualificação e experiência profissional de cada um;
- f) Descrição do processo de elaboração e distribuição dos materiais de estudo;
- g) Estatuto e acordos celebrados entre as partes, se se tratar de pessoas colectivas de direito privado;
- h) Currículo dos cursos e programas à distância.

3. Os documentos referidos no n.º 2 do presente artigo devem ser remetidos ao INED, em três exemplares.

4. O envio do competente processo ao Ministro que superintende o sector da educação está condicionado à entrega da documentação completa, preceituada no n.º 2 deste artigo.

5. Não será autorizado o funcionamento da instituição que não tenha a tempo inteiro pessoal com formação, capacitação ou experiência relevante em matéria de Ensino à Distância, nomeadamente:

- a) Gestor do programa;
- b) Gestor da componente de aquisição, desenvolvimento, produção e distribuição de materiais de estudo;
- c) Gestor da componente de atendimento e apoio ao estudante.

#### ARTIGO 12

##### Caducidade da autorização

O prazo para iniciar a implementação de cursos à distância caduca findos oito meses, a contar da data da tomada de conhecimento do despacho de autorização, podendo a instituição solicitar uma nova autorização.

#### ARTIGO 13

##### Intransmissibilidade da autorização

A autorização concedida a uma instituição para prover cursos à distância é intransmissível.

#### SECÇÃO II

##### Início de actividades

#### ARTIGO 14

##### Condições para o início de actividades

1. Nenhuma instituição pode iniciar o processo de admissão de estudantes sem a devida autorização pelo órgão competente.

2. O início de actividades lectivas de cursos à distância carece da existência cumulativa:

- a) De instalações físicas e tecnologias educativas;
- b) Da componente de atendimento e apoio ao estudante;
- c) De materiais prontos para serem reproduzidos cobrindo todo o primeiro ano do curso.

#### ARTIGO 15

##### Currículo dos cursos e programas à distância

O currículo dos cursos e programas à distância referidos na alínea h) do artigo 11 deve incluir informação sobre:

- a) Plano de estudos;
- b) Explicitação da concepção pedagógica dos cursos e programas à distância;
- c) Descrição das actividades educativas obrigatórias, tais como estágios curriculares, actividades de laboratório, práticas, defesa de trabalho de conclusão de curso, bem como a componente de controle de frequência dos estudantes a essas actividades e contactos em linha, quando for o caso;
- d) Requisitos de entrada dos estudantes, se for o caso, bem como a descrição do processo de selecção e ingresso dos estudantes;
- e) Número de vagas por curso;
- f) Descrição da componente de apoio e atendimento ao estudante, incluindo a descrição das instalações físicas e tecnologias para a mediação didáctico-pedagógica;
- g) Componente de avaliação do estudante.

#### ARTIGO 16

##### Instalações físicas

As instalações físicas devem estar em consonância com o tipo de cursos a prover e podem compreender:

- a) Laboratórios científicos, bibliotecas, acervos de áudio/vídeo, acervo electrónico remoto e acesso por meio de redes de comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados a estudantes do ensino à distância;
- b) Centros de Recursos disponibilizados, ajustados às necessidades dos estudantes à distância, para a realização das funções pedagógico-administrativas do curso.

## ARTIGO 17

**Tecnologias educativas**

As tecnologias educativas compreendem recursos tecnológicos e condições de acesso à redes de informação e à comunicação:

- a) Entre estudantes;
- b) Dos estudantes com os docentes e tutores;
- c) Para atendimento dos estudantes, tutores e professores.

## ARTIGO 18

**Componente de atendimento e apoio ao estudante**

A componente de atendimento e apoio ao estudante deve considerar:

- a) Proporção tutor/alunos;
- b) Plano de formação inicial e contínua dos tutores;
- c) Indicação de calendário, locais e horário de encontros, reais ou virtuais, dos estudantes com o tutor;
- d) Condições de acesso à instituição, quer para os residentes, quer para os não residentes na área da sua localização;
- e) Informação sobre actos administrativos do âmbito do processo de ensino-aprendizagem, com a indicação dos locais da sua efetivação.

## CAPÍTULO III

**Parcerias entre instituições**

## ARTIGO 19

**Composição de parcerias**

Pode celebrar acordos de parcerias para provisão de Ensino à Distância qualquer instituição mencionada no artigo 9 do presente Regulamento.

## ARTIGO 20

**Constituição de parcerias**

A constituição de parcerias, com o objectivo de prover o Ensino à Distância, só é possível desde que se reúna cumulativamente:

- a) Ter-se devidamente constituído como instituição nos termos da lei em vigor;
- b) Uma das partes seja habilitada para prover Ensino à Distância.

## ARTIGO 21

**Responsabilidade das partes**

Na constituição de parcerias deve-se estabelecer claramente a responsabilidade de cada parte na provisão dos estudos à distância.

## CAPÍTULO IV

**Avaliação, homologação e equivalências**

## ARTIGO 22

**Entidade competente**

Compete ao Ministro que superintende a área da educação reconhecer, homologar e atribuir equivalências a níveis e graus académicos, bem como estudos realizados na modalidade à distância, observando as normas e procedimentos aplicáveis.

## ARTIGO 23

**Validade dos programas e cursos**

Têm validade legal os certificados e diplomas obtidos em programas e cursos ministrados à distância, sem prejuízo da legislação em vigor no país.

## ARTIGO 24

**Avaliação final**

O mecanismo de avaliação final de cursos à distância deve constar no Regulamento de avaliação do curso de cada instituição, a ser submetido à entidade competente, no acto do pedido de autorização para provimento de Ensino à Distância.

## ARTIGO 25

**Avaliação final em cursos com práticas específicas**

A avaliação final em cursos com práticas específicas deve ter em conta o regulamentado para este tipo de cursos.

## ARTIGO 26

**Parcerias para avaliação em cursos com práticas específicas**

Para efeitos do artigo anterior, as instituições provedoras de cursos à distância, podem estabelecer parcerias, protocolos, acordos ou convénios com instituições especializadas na formação específica, escolas técnico-profissionais, empresas e outras devidamente equipadas.

## ARTIGO 27

**Local de realização de avaliações presenciais**

As actividades de avaliação presencial, bem como outras de carácter presencial obrigatório, estágios, defesa de trabalhos ou práticas, devem ser realizadas em locais específicos definidos e publicitados pela instituição, com a antecedência mínima de um mês.

## SECÇÃO III

## Certificação

## ARTIGO 28

**Emissão de certificados e diplomas**

Os certificados e diplomas de habilitação de estudos feitos à distância são emitidos pela instituição provedora ou pela instituição responsável pela avaliação final do estudante à distância, sendo de nível adequado.

## ARTIGO 29

**Menção da modalidade nos diplomas e certificados**

Nos diplomas ou certificados de estudos fica dispensada a menção da modalidade seguida para a obtenção dos estudos,

## SECÇÃO IV

## Homologação e equivalências

## ARTIGO 30

**Certificados e diplomas de estudos feitos em instituições estrangeiras**

1. O Ministro que superintende a área da educação é a autoridade competente para validar e atribuir equivalências a certificados e diplomas de estudos, no âmbito do Ensino à Distância, feitos em instituições estrangeiras.

2. O Ministro que superintende a área da educação pode delegar as competências referidas no n.º 1 deste artigo.

## ARTIGO 31

**Condições para homologação**

Para efeitos do disposto no artigo anterior, os certificados e diplomas devem estar reconhecidos e homologados pela entidade estrangeira ao mais alto nível de competência para este efeito no país de origem.

## ARTIGO 32

**Certificados e diplomas de estudos feitos em instituições nacionais**

Não carecem de equivalência os certificados e diplomas de estudos de Ensino à Distância feitos em instituições nacionais.

## CAPÍTULO V

**Acreditação e garantia de qualidade**

## ARTIGO 33

**Competência para acreditação**

O Instituto Nacional de Educação à Distância (INED) é a autoridade competente para acreditar instituições provedoras de Ensino à Distância, assim como os respectivos cursos e programas à distância.

## ARTIGO 34

**Normas, parâmetros e padrões**

1. Compete ao INED emitir normas, parâmetros e padrões da modalidade de Ensino à Distância e de avaliação de programas desta modalidade.

2. As normas, parâmetros e padrões definidos no número anterior devem ser revistos periodicamente de modo a garantir a qualidade de Ensino à Distância no país.

## ARTIGO 35

**Publicação de informação**

O INED deve publicar, no último trimestre de cada ano, a lista de instituições, cursos e programas autorizados e acreditados nesse ano.

## ARTIGO 36

**Obrigatoriedade da avaliação interna**

As instituições provedoras de cursos à distância devem fazer a avaliação anual interna e publicar os respectivos resultados.

## ARTIGO 37

**Base para a acreditação**

A acreditação baseia-se na avaliação externa, nos termos do artigo 1 deste Regulamento, e tem em conta os parâmetros e padrões de qualidade fixados pelo INED.

## ARTIGO 38

**Componentes obrigatórias para a acreditação**

Feita a verificação no terreno, nos termos do artigo 11 do presente Regulamento, o INED procede à acreditação das instituições e cursos que satisfizerem, pelo menos, as seguintes componentes:

- a) Registo dos estudantes;
- b) Apoio e atendimento aos estudantes;

- c) Aquisição, desenvolvimento, produção e distribuição de material;
- d) Avaliação.

## ARTIGO 39

**Actualização tecnológica**

A actualização tecnológica das infra-estruturas e dos procedimentos, bem como o acesso massificado às tecnologias educativas, constituem elementos essenciais na avaliação externa e na fixação de padrões pelo INED.

## ARTIGO 40

**Validade da Acreditação**

1. A Acreditação tem a validade de cinco anos, a partir da data da sua concessão.

2. O prazo referido no número anterior é renovável, mediante verificação dos requisitos estabelecidos no presente Regulamento.

## CAPÍTULO VI

**Sanções**

## ARTIGO 41

**Actividades irregulares**

Sob proposta do INED e nos termos da legislação aplicável, a abertura irregular e o início da provisão de cursos à distância, assim como o recrutamento e/ou matrícula irregular de estudantes, sem observância do previsto no presente Regulamento, fica sujeita à aplicação das seguintes sanções:

- a) Advertência escrita;
- b) Suspensão das actividades por período até dois anos;
- c) Encerramento definitivo.

## ARTIGO 42

**Transmissão da autorização**

A violação do artigo 13 deste Regulamento acarreta a revogação da autorização concedida à instituição para a provisão do Ensino à Distância.

**Resolução n.º 45/2009**

de 7 de Julho

O Acordo Geral de Cooperação entre a República de Moçambique e a República Bolivariana da Venezuela é um instrumento que vem consolidar as relações de amizade existentes entre os dois países, desenvolver e reforçar a cooperação nas áreas de energia, agricultura, social e cultural.

Havendo necessidade de dar cumprimento às exigências previstas no artigo 9 do Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo Geral de Cooperação entre a República de Moçambique e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Maputo, a 24 de Abril de 2009, cujo texto em anexo é parte integrante da presente Resolução.